



LEI COMPLEMENTAR Nº. 180/2017

Altera dispositivos relativos ao ISSQN da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, decorrentes das Leis Complementares nºs 008, de 24/08/1992; 015 de 28/12/1992; 016 de 07/04/1994; 019 de 26/12/1994; 021 de 10/01/95; 027 de 21/12/1995; 031 de 12/09/1996; 032 de 31/10/1996; 036 de 30/06/1997; 039 de 28/08/1997; 044 de 15/12/1997; 048 de 26/08/1998; 50 de 18/12/1998; 053 de 09/03/1999; 058, de 03/11/1999; 080 de 28/12/2001; 086 de 17/12/2002; 087 de 27/12/2002; 088 de 23/12/2002; 091 de 21/08/2003; 095 de 23/12/2003, 097, de 13/01/2004; 101, de 20/08/2004; 104 de 22/12/2004, 118 de 20/01/2006, 144, de 26/08/2008, 157, de 23/03/2010, 161, de 01/12/2011 e 177, de 28/12/2015, respectivamente, que dispõem sobre o Código Tributário Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, instituído pela Lei Complementar nº 007, de 12 de novembro de 1991 e posteriores alterações, em decorrência da edição da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações nos seguintes dispositivos relativos ao ISSQN:

Art. 39 - O art. 39 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39 - O serviço considera-se prestado, e o Imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X – do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XVII – do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

§ 1º-

§ 8º - Observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 8-A da Lei Complementar 116/2003, em caso de descumprimento do disposto nos §§ 15 e 16 do artigo 43, o imposto será



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 40 - O art. 40 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40 -.....

§ 2º

I -

II -.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 10º do art. 39 desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.”

Art. 43 - O art. 43, inclusive a tabela anexa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43

§ 5º- Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - os valores repassados pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, aos seus cooperados e aos credenciados para a prática do ato cooperativo auxiliar, despendidos em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto sobre Serviços neste Município.

III - Revogado

IV – Revogado

V- Revogado

VI – Revogado

§ 15 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 16- O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior.

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

ÍTEM	DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQ	UPFMD
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2	4
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	2	4
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2	4
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2	3
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	2
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2	3
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2	2
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	2
12.10	Corridas e competições de animais.	3	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3	-
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5	4
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	2
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5	3
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5	3
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais e periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2	5
25	Serviços funerários.		
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2	-
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 01/01/2018.

Divinópolis, 14 de setembro de 2017.

*Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal*

*Ricardo Moreira
Secretário Municipal de Governo*

*Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município*